

Boletim Especial de Serviço e Pessoal

Ano 2026 | nº 19
14 de julho de 2026





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

14 de julho de 2026

Diretora-Geral

Profa. Carla Simone Chamon

Vice-Diretor

Prof. Conrado de Souza Rodrigues

Chefe de Gabinete

Profa. Danielle Marra De Freitas Silva

Diretor de Educação Profissional e Tecnológica

Profa. Lilian Aparecida Arão

Diretora de Graduação

Prof. Moacir Felizardo de França Filho

Diretor de Pesquisa e Pós-Graduação

Profa. Laíse Ferraz Correia

Diretor de Planejamento e Gestão

Prof. Flávio Luís Cardeal De Pádua

Diretor de Extensão e Desenvolvimento Comunitário

Prof. Patterson Patrício de Souza

Diretor de Governança e Desenvolvimento Institucional

Profa. Carolina Riente de Andrade Paula

Diretor de Tecnologia da Informação

Prof. Sandro Renato Dias

Diretoria de Desenvolvimento Estudantil

Prof. Leandro Braga de Andrade

Diretores de *Campi*

Belo Horizonte - *Campus I*

Profa. Cláudia Gomes França

Belo Horizonte - *Campus II*

Profa. Andreia de Oliveira Santos

Belo Horizonte - *Campus VI*

Profa. Maria Vitalina Borges de Carvalho

Campus Leopoldina

Prof. José Geraldo Ribeiro Júnior

Campus Araxá

Profa. Renata Calciolari

Campus Divinópolis

Prof. Eduardo Habib Bechelane Maia

Campus Timóteo

Prof. Valmir Dias Luiz

Campus Varginha

Prof. André Rodrigues Monticelli

Campus Nepomuceno

Prof. Israel Teodoro Mendes

Campus Curvelo

Prof. Aniel da Costa Lima

Campus Contagem

Prof. Gustavo Henrique Reis de Araújo Lima

Diretoria Geral



Ano 2026 | nº 19
14 de julho de 2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
GABINETE



PORTARIA NORMATIVA GDG/CEFET-MG Nº 181, DE 14 DE JULHO DE 2026

Homologa o Regimento da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CRSC-PCCTAE do CEFET-MG.

A DIRETORA-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Educação, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO:

- i) o [Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026](#), que estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;
- ii) a [Portaria Normativa GDG/CEFET-MG nº 180, de 6 de julho de 2026](#), que cria a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito do CEFET-MG; e
- iii) o que consta do processo nº 23062.035659/2026-03,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Regimento da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CRSC-PCCTAE, anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor em 14 de julho de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente em 14/07/2026 13:21)

CARLA SIMONE CHAMON

DIRETORA-GERAL - TITULAR
CEFET-MG (11.00)
Matrícula: ###180#8

Processo Associado: 23062.035659/2026-03

Visualize o documento original em <https://sig.cefetmg.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **181**, ano: **2026**, tipo: **PORTARIA NORMATIVA**, data de emissão: **14/07/2026** e o código de verificação: **e61105b7da**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
GABINETE

ANEXO

(Portaria Normativa GDG/CEFET-MG nº 181, de 14 de julho de 2026)

Regimento da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de
Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CRSC-PCCTAE

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Regimento disciplina a organização, o funcionamento, as competências e os procedimentos da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CRSC-PCCTAE/CEFET-MG), instância colegiada responsável pela apreciação dos memoriais e pela avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do art. 12-E da [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regimento, aplicam-se, no que couber, as seguintes definições:

I - Reconhecimento de Saberes e Competências: caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino;

II - requisitos: são grupos de critérios específicos listados pela Lei:

a) participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

b) participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

c) recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

d) designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

e) exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e

f) produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico; e

III - critérios específicos: a relação de atividades dispostas nos grupos de requisitos (Anexos I a IV do Decreto nº 13.048, de 2026), passíveis de pontuação por experiências profissionais e individuais, de caráter amplo e abrangente a todas as áreas de atuação e a todos os níveis de classificação da carreira;

IV - documentação comprobatória: conjunto de documentos destinados a comprovar os saberes e as competências apresentados pelo servidor, disciplinados pelo art. 4º do Decreto nº 13.048, de 2026:

a) portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;

b) diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

c) comprovantes de:

1. produção técnica ou científica;

2. certificação técnica ou profissional;

3. publicações de obras, artigos ou produções intelectuais; e

4. premiação ou publicação institucional do reconhecimento; e

d) atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

e) relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

f) declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

g) outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

V - memorial: documento com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado, observado o § 1º do art. 13º do Decreto nº 13.048, de 2026.

Parágrafo único. O memorial deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 3º, incisos I a VI; e

II - demonstração de que o conjunto da trajetória se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A CRSC-PCCTAE/CEFET-MG constitui-se como unidade organizacional não regimental e não administrativa e se caracteriza como comissão permanente de deliberação colegiada, conforme art. 1º da [Portaria Normativa GDG/CEFET-MG nº 180, de 6 de julho de 2026](#).

Art. 4º A CRSC-PCCTAE/CEFET-MG será composta por 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, todos servidores estáveis integrantes do PCCTAE, indicados paritariamente pelos seguintes segmentos:

I - Conselho Diretor;

II - Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE; e

III - Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo Único. Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 5º A Presidência da CRSC-PCCTAE/CEFET-MG será exercida pela Coordenação da Comissão Interna de Supervisão (CIS) do PCCTAE.

Parágrafo único. Na ausência do Coordenador e do Coordenador-Adjunto da Comissão CIS-PCCTAE, a presidência da CRSC-PCCTAE/CEFET-MG será exercida por outro membro indicado pela própria CIS-PCCTAE.

Art. 6º A Presidência da CRSC-PCCTAE/CEFET-MG terá as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as competências estabelecidas para a CRSC-PCCTAE/CEFET-MG;

II - cumprir e fazer cumprir, em seu âmbito, as determinações contidas no Estatuto e no Regimento Geral da instituição, bem como nos demais atos normativos editados pelos órgãos competentes;

III - convocar, propor a pauta e presidir as reuniões da CRSC-PCCTAE/CEFET-MG;

IV - decidir, mediante o voto de qualidade, em caso de empate na votação de uma matéria;

V - tornar públicos os atos deliberativos, ações, planos de trabalho, relatórios de acompanhamento e avaliação e demais documentos e informações relativos à CRSC-PCCTAE/CEFET-MG;

VI - representar a CRSC-PCCTAE/CEFET-MG perante órgãos internos ao CEFET-MG.

Art. 7º Nos primeiros 90 (noventa) dias a partir da implantação do RSC-PCCTAE, os membros da CRSC-PCCTAE/CEFET-MG poderão dedicar até 40% da jornada semanal aos trabalhos da referida Comissão.

Art. 8º CRSC-PCCTAE/CEFET-MG apreciará e deliberará acerca das matérias que lhe competem em:

I - reuniões ordinárias: que terão sua periodicidade estabelecida em reunião com quórum de dois terços de seus membros e publicada em deliberação; e

II - reuniões extraordinárias: que deverão ser convocadas pelo presidente ou por manifestação de maioria simples dos membros, convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As reuniões poderão acontecer em formato virtual, híbrido ou presencial.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Compete à CRSC-PCCTAE do CEFET-MG:

I - estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE;

II - promover a publicação, no sítio eletrônico institucional, dos memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE;

III - analisar o mérito dos requerimentos de concessão do RSC-PCCTAE pelos servidores em até (120) cento e vinte dias, contados do envio do processo no sistema eletrônico institucional pelo servidor, ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE/CEFET-MG, para fins de instrução completa do processo;

IV - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, *caput*, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos neste Regimento e na Lei nº 11.091, de 2005;

VI - registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos;

VII - realizar diligências e solicitar documentação complementar sempre que necessário à adequada instrução do processo;

VIII - deferir ou indeferir o RSC-PCCTAE, nas hipóteses previstas no art. 14, do Decreto nº 13.048/2026;

IX - fundamentar as decisões de deferimento ou indeferimento do RSC-PCCTAE, demonstrando o atendimento aos requisitos legais e regulamentares; e

X - indicar servidores Técnicos-Administrativos em Educação para atuarem como assessoria técnica na condução dos processos.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DO RSC-PCCTAE

Art. 10. O RSC-PCCTAE poderá ser concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observados os percentuais do Incentivo à Qualificação, a pontuação mínima e o número mínimo de itens exigidos pelo Decreto nº 13.048, de 2026, nos seguintes termos:

I - RSC-PCCTAE I: correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico, com exigência mínima de ensino fundamental incompleto, 10 (dez) pontos e 1 (um) critério específico;

II - RSC-PCCTAE II, correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento básico, com exigência mínima de ensino fundamental, 15 (quinze) pontos e 2 (dois) critérios específicos;

III - RSC-PCCTAE III, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, com exigência mínima de ensino médio ou técnico, 25 (vinte e cinco) pontos e 2 (dois) critérios específicos;

IV - RSC-PCCTAE IV, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico, com exigência mínima de diploma de graduação, 30 (trinta) pontos e 3 (três) critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º, incisos II, IV, V ou VI do Decreto nº 13.048, de 2026;

V - RSC-PCCTAE V, correspondente a 52% (cinquenta e dois por cento) do vencimento básico, com exigência mínima de diploma de pós-graduação *lato sensu*, 52 (cinquenta e dois) pontos e 5 (cinco) critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º incisos IV, V ou VI do Decreto nº 13.048, de 2026; e

VI - RSC-PCCTAE VI, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico, com exigência mínima de diploma de mestrado, 75 (setenta e cinco) pontos e de 7 (sete) critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º, inciso VI do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente, e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras, conforme Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º As deliberações acerca da concessão do RSC só poderão ocorrer com a presença de dois terços dos membros da CRSC-PCCTAE/CEFET-MG, conforme art. 9º do Decreto nº 13.048, de 2026.

CAPÍTULO VI DO FLUXO E PROCEDIMENTOS

Art. 11. O requerimento de RSC-PCCTAE no CEFET-MG tramitará em fluxo contínuo e será instruído, no mínimo, com:

I - formulário com identificação dos dados funcionais do servidor, indicação do nível de RSC pleiteado e declaração de conformidade de que os fatos ocorreram e não foram utilizados em concessões anteriores, conforme [Portaria MEC nº 608, de 7 de julho de 2026](#);

II - planilha padrão de pontuação;

III - memorial na versão pública; e

IV - memorial na versão restrita com documentação comprobatória.

§ 1º A versão pública deverá conter exclusivamente o texto integral do memorial descritivo, sem documentação comprobatória anexa, destinando-se à publicação no sítio eletrônico da instituição, em observância ao princípio da publicidade previsto na regulamentação federal.

§ 2º A versão restrita deverá conter o mesmo texto da versão pública, acrescido de toda a documentação comprobatória correspondente às atividades, experiências e fatos descritos no memorial, devidamente organizada e identificada, conforme a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 12. O processo de concessão do RSC-PCCTAE, no âmbito do CEFET-MG, será organizado em fluxo contínuo e observará, excepcionalmente, nos primeiros 90 (noventa) dias de implementação, duas fases sucessivas e distintas:

I - Fase 1: checagem por assessoria técnica; e

II - Fase 2: análise de mérito e decisão no âmbito da CRSC-PCCTAE.

Parágrafo único. A separação entre as duas fases tem por finalidade assegurar:

I - a adequada instrução dos processos;

II - a uniformidade dos requerimentos para garantia de atendimento legal; e

III - a celeridade na tramitação dos processos.

Art. 13. A assessoria técnica terá como atribuição exclusiva a verificação da conformidade e da adequada instrução processual dos requerimentos, previamente ao seu encaminhamento à CRSC-PCCTAE para análise de mérito.

§ 1º O detalhamento do trabalho a ser executado pela assessoria técnica será deliberado pela CRSC-PCCTAE.

§ 2º Após a fase inicial de 90 (noventa) dias da implantação do RSC-PCCTAE, o trabalho da assessoria técnica ficará a cargo da própria CRSC-PCCTAE.

Art. 14. O requerente instruirá o processo com a documentação prevista no art. 11 deste Regimento e o encaminhará, por meio do sistema institucional, à Unidade Gestora da CIS-PCCTAE.

Art. 15. Após o trabalho da assessoria técnica, o processo poderá resultar em uma das seguintes providências:

I - encaminhamento à CRSC-PCCTAE para análise de mérito; ou

II - devolução ao servidor para saneamento da instrução processual.

Art. 16. Após o recebimento dos processos pela CRSC-PCCTAE, a presidência fará a distribuição aos trios de relatores que realizarão a análise do mérito do requerimento conforme disposto no Decreto nº 13.048, de 2026.

Parágrafo único. Os trios relatores serão formados por um membro de cada representação da CRSC-PCCTAE, conforme disposto no art. 4º deste Regimento.

Art. 17. Todos os pareceres dos trios relatores serão apreciados pelo pleno da CRSC-PCCTAE, para deliberação colegiada acerca do deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 1º Os relatores serão responsáveis pela análise técnica do memorial, da documentação comprobatória, do enquadramento dos fatos apresentados nos critérios específicos, da pontuação obtida, do número mínimo de itens exigidos e do atendimento ao nível pleiteado.

§ 2º É vedada a distribuição ou a análise de memorial por membro da CRSC-PCCTAE que possua interesse direto ou indireto no resultado do processo, ou mantenha com o servidor requerente relação que possa comprometer a imparcialidade da avaliação, incluindo, entre outras hipóteses, a condição de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o primeiro grau, bem como relação de subordinação hierárquica direta, na condição de superior ou subordinado imediato.

§3º Configurada qualquer das situações mencionadas no §2º, o membro deverá declarar seu impedimento, promovendo-se a imediata redistribuição do processo.

§ 4º Os pareceres serão fundamentados, circunstanciados e conclusivos, contendo, no mínimo:

I - síntese do pedido;

II - identificação do nível pleiteado;

III - exame do memorial e da documentação;

IV - análise dos critérios pontuáveis;

V - indicação da pontuação reconhecida;

VI - verificação do número mínimo de itens exigidos para o nível pleiteado;

VII - indicação, quando houver, do saldo de pontuação e dos itens reconhecidos não utilizados para a concessão; e

VIII - conclusão pelo deferimento ou indeferimento, com motivação expressa.

Art. 18. A concessão do RSC-PCCTAE dependerá da comprovação dos requisitos legais, do atendimento à pontuação mínima, do número mínimo de critérios específicos por nível e da adequação do memorial e da documentação comprobatória às exigências normativas aplicáveis, mediante deliberação do pleno da CRSC-PCCTAE.

Art. 19. Antes do indeferimento do pedido, quando forem identificados ausência de documentação, inconsistências formais, necessidade de esclarecimentos ou vícios sanáveis na instrução processual, a CRSC-PCCTAE poderá converter a análise em diligência, devolvendo o processo ao servidor requerente para complementação, ajuste ou esclarecimento, mediante indicação objetiva das pendências verificadas.

§ 1º A diligência deverá ser registrada no processo, com indicação clara dos documentos, informações ou ajustes necessários.

§ 2º A ausência de atendimento à diligência, ou a insuficiência da complementação apresentada, fundamentará o indeferimento do pedido, observado o dever de motivação da decisão.

Art. 20. Das decisões da CRSC-PCCTAE caberá recurso administrativo, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e no art. 16 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 1º O recurso será dirigido à CRSC-PCCTAE, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, podendo a Comissão reconsiderar a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à instância superior competente para sua apreciação, na forma da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 16 do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 3º O Conselho Diretor poderá solicitar parecer técnico ao Comitê de Desenvolvimento de Pessoas (Codep), em razão da especialidade da matéria.

Art. 21. A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo exarado pela Diretoria Geral do CEFET-MG, admitida a delegação de competência, nos termos do art. 17 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 22. A CRSC-PCCTAE/CEFET-MG definirá e divulgará em sítio institucional o modelo-padrão dos documentos obrigatórios para instrução do processo de solicitação de RSC-PCCTAE no CEFET-MG, observada a legislação vigente.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno da CRSC-PCCTAE, no âmbito de sua competência, e, quando couber, pela autoridade competente ou pelo Conselho Diretor, observadas a legislação vigente e as normas federais aplicáveis.

